



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2021 Nº 1099 – Terça-feira, 30 de março de 2021. Pag.01/04

DEFERIMENTO

DEFERIMENTO

De acordo com a informação da Secretaria de Administração e Planejamento, DEFIRO o requerimento de Férias do (a) Servidor (a) **Maria José Tomaz Ferreira**, referente ao ano de 2019, pelo período de 30 (trinta) dias, compreendendo o período de 29 de março a 28 de abril de 2021.

Publique-se,
Gabinete da Prefeita, em 24 de março de 2021.

Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 530, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre revisão e/ou atualização da Lei de criação do CACS/FUNDEB e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DOS CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDEB

Art. 1º. O conselho criado no âmbito do Município, em razão das disposições na Lei Federal n 14.133, de 14 de dezembro de 2020, observa os seguintes critérios de composição:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV - 1 (um) representante das escolas do campo;

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I - nos caso da representação do órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou

entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, a Secretaria de Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do **caput** deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito, e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no **caput** deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal n° 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2021 N° 1099 – Terça-feira, 30 de março de 2021. Pag.02/04

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Excepcionalmente, os novos conselheiros que se constituírem para esse primeiro mandato permanecerão no cargo até 31 de dezembro de 2022. Passado esse período, os próximos mandatos obedecerão ao prazo estipulado no parágrafo anterior.

§ 11. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 12. O Município disponibilizará em sua página (site) na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 13. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

§ 14. Na hipótese de ocorrer empate na votação pelo fato da composição ser em número par, o Presidente terá um voto qualificado, ou seja, de forma que poderá decidir pelo desempate.

**SECÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE CONTROLE E
ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDEB**

Art. 2º. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante o governo, no âmbito do Município, pelo conselho instituído e que deverão sempre que julgarem conveniente.

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para

prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º Lei 14.113/2020; (instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos);

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 1º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 2º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 3º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, notadamente da Lei Municipal 395/2013.

Emas – PB, 30 de março de 2021.

Ana Alves de Araújo Loureiro
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2021 Nº 1099 – Terça-feira, 30 de março de 2021. Pag.03/04

LEI MUNICIPAL Nº 531 DE 30 DE MARÇO DE 2021

Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado o protocolo de intenções firmado pela Prefeita Municipal de Emas-PB e dos municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde. além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Emas – PB, 30 de março de 2021.

Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Constitucional

PORTARIA

PORTARIA Nº 085/2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO; Processo Administrativo 000.042-2021, instaurado em virtude de solicitação de cedência de servidor efetivo advindo do município de Coremas/PB,

CONSIDERANDO; A ciência e aceitação por parte da servidora e Parecer Jurídico de lavra da Assessoria Jurídica do município de Emas-PB,

RESOLVE: Designar a servidora cedida **CLAUDIANA ABÍLIO SOARES, Supervisora Escolar**, titular da Matrícula Funcional nº4201 e do CPF nº 039.430.344-02, para exercer suas funções, **SEM ÔNUS**, para o município de Emas-PB, como **SERVIDORA CEDIDA** no município de Coremas-PB, a partir da presente data.

Dê ciência,
Publique-se.

Emas-PB, em 26 de março de 2021.

Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 086/2021

“Nomeia membros para comporem o CACS FUNDEB do município Emas-PB”.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE EMAS, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, incisos II, IV, V, c/c o art. 64, ainda art. 71, inciso II, alínea “e”, todos da Lei Orgânica do Município.

Resolve designar os membros do CACS FUNDEB, criado pela Lei Municipal nº 530/2021.

Representante do Poder Executivo Municipal

José Linduarte Pereira Cazé – CPF: 077.707.984-42 – Titular
Marconilda Soares da Silva – 067-948.374-80 – Suplente
Lidiana Karine Melo Braz de Macedo Costa – CPF: 043.249.454-54 – Titular
Marllus Frederick Dias dos Santos – CPF: 092.256.304-76 – Suplente

Representante dos Professores da Educação Básica Pública

Damiana Araújo Barbosa as Silva – CPF: 031.684.184-63 – Titular
Francisco Pedro da Silva – CPF: 788.749.554-72 – Suplente

Representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas

Damião Lira Ferreira – CPF: 760.284.024-00 – Titular
Marizete Raimundo da Silva – CPF: 022.091.964-00 – Suplente

Representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas

Terezinha Pereira Caetano Gomes – CPF: 001.209.924-42 – Titular
Maria Aucionara Gomes Pereira Filomeno – CPF: 054.061.524-24 – Suplente

Representante dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública

Erinaldo Gabriel de Souza – CPF: 965.977.554-72- Titular
Maria Aparecida Olinto – CPF: 701.417.634-00 – Suplente
Raimunda Sheila Paulino de Lacerda – CPF: 702.242.634-19 – Titular
Sônia dos Santos Rodrigues Gabriel – CPF: 049.571.774-65 – Suplente

Representante dos Estudantes da Educação Básica Pública

Carlos Daniel Ferreira Barbosa – CPF: 705.500.924-39 – Titular
José Barbosa da Silva Neto – CPF: 704.340.634-01 – Suplente
Mayanne Rodrigues de Lucena – CPF: 705.499.124 -95– Titular
Edileusa Ferreira da Conceição – CPF: 059.069.884-24 - Suplente

Representante do Respeetivo Conselho Municipal de Educação (CME)

Edivonaldo Rodrigues de Araújo – CPF: 020.580.114-57 – Titular
Antônio Segundo Gomes Pereira – CPF: 008. 511.654-86 - Suplente

Representante do Conselho Tutelar

Bruno Araújo da Silva – CPF: 701.418.024-05 – Titular



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal n° 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2021 N° 1099 – Terça-feira, 30 de março de 2021. Pag.04/04

Fábia Freitas Pereira – CPF: 070.095.754-52 - Suplente

Representante de Organizações da Sociedade Civil

Lavoizer Bezerra Gomes – CPF: 025.951.024-60 - Titular

María do Socorro de Souza Pereira – CPF: 091.677.114-80 –
Suplente

Jéssica Hellen Lucena Pontes – CPF: 111. 781.294-46 - Titular

Rita de Cacia Pereira Alves Galdino – CPF: 084.246.104-03 –
Suplente

Representante das Escolas do Campo

Rosângela Costa da Silva – CPF: 020.747.914-37 - Titular

Verimária Araújo dos Santos – CPF: 024.992.284-31 – Suplente

Publique-se e dê-se ciência.
Emas-PB, 30 de março de 2021.

Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Constitucional